



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 33 /2008

Florianópolis, 02 de junho de 2008

Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício nº 386/2008, subscrito pelo Exmo. Sr. Dr. Manoel Costa Neto, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) extrajudiciais dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

DIGITADO



R.h.
Expeça-se Ofício-Circular.
Em. 02/06/2008.

Desembargador José Gaspar Rubik
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Estado de Sergipe
PODER JUDICIAL
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE
Largo Engenheiro Joel Fontes Costa, s/n, Alto do Cristo
São Cristóvão-SE, CEP 49.100-000, Tel: (79) 3261-1238

Ofício nº 386/2008
Processo nº 200783020259

Do núcleo IV.
Em 27/5/08
[Handwritten signature]

São Cristóvão, 11 de abril de 2008.

Desembargador Anselmo Cerello
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

Senhor Desembargador Corregedor,

Deferindo pedido do requerente, Ministério Público Estadual, nos autos supra identificados, de classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em que são requeridos Armando Batalha de Gois (CPE 274.577.705-00), JGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.333.372/0001-12), CARVALHO E GOIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.333.274/0001-34) e LORETTO EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 03.08.583/0001-00). Solicito a Vossa Excelência providências no sentido de determinar às secretarias e cartórios competentes que procedam à indisponibilidade de todos os bens, móveis e imóveis, em nome das pessoas jurídicas acima mencionadas, pois quanto ao Sr. Armando Batalha de Gois tais restrições já foram providenciadas anteriormente, tudo em cumprimento à decisão deste juízo às fls. 1469 a 1474 dos autos.

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

[Handwritten signature]

MANOEL COSTA NETO
- Juiz de Direito -

Ilmo. Sr.
DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Rua Álvaro Millen da Silveira, nº 208
Centro – Florianópolis/SC
CEP 88.020-901



PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
LARGO ENG. JOEL FONTES COSTA, S/N, SÃO CRISTÓVÃO-SE.

1469
Q.

*Processo sem movimento há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, informe:
manoelcostaneto@tj.se.gov.br*

*Processo nº: 200783020259
Requerente: Ministério Público
Requerido: Armando Batalha de Góis*

Vistos et coetera .

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, devidamente representado, perante este Juízo, nos autos do processo epigrafado, em atendimento à determinação de fls. 1468v, requereu a inclusão no pólo passivo da relação processual das empresas JGS Comércio e Serviços Ltda, Carvalho e Gois Ltda e Loretto Empreendimentos Ltda, bem como a apreciação das tutelas de urgências de fls. 1461/1462.

O MPE relatou acerca do deferimento das medidas de urgência de indisponibilidade dos bens e quebra dos sigilos bancário e fiscal do requerido, bem como da decretação de sua revelia, conforme teor das certidões de fls. 430/443. Salientou que, da medida judicial, fls.366/370, não foram encontrados bens de valor econômico suficiente para a satisfação dos supostos danos causados ao erário municipal; e comentou acerca de indícios de **lavagem de dinheiro**, fls. 1461/1462. Pelo assinalado, procedeu com os requerimentos, em suma, de quebra de sigilo bancário e fiscal, e bloqueio *on line* pelo sistema BACEN das contas das empresas referidas, consoante fls. 146. /1464.

É o breve relato. Decido.

O Requerimento incidental do MPE tem o objetivo de investigar amiúde a conduta desenvolvida pelo Requerido, ex-prefeito deste Município, ante aos indícios da prática de “lavagem de dinheiro”, consistente em atos que visam “maquiar” o próprio patrimônio, tanto a partir da aquisição em nome de terceiros, como pelas simuladas alienações, afastamento de sociedades mercantis de que fazia parte, etc...

Acerca do tema, dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.613/98, a “lavagem” de dinheiro consiste na ação de “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição,

1470
B.

movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente".

Ressalta o MPE que a concessão das medidas de urgência se justifica ante a busca de garantias da responsabilidade patrimonial por prejuízos ao erário que possam advir desta demanda; para a eficácia da medida constrictiva do patrimônio do Requerido, quando o até agora apurado não cobre o mínimo da desejada imputação pecuniária, e quando estão presentes os EVIDENTES SINAIS DE RIQUEZA.

É pouco crível que o acionado esteja patrimonialmente restrito àquilo que consta dos documentos encartados aos autos, principalmente com a utilização de dois veículos: uma Caravan e uma Veraneio com 28 anos de utilização.

Conforme declinou o demandante, há "indícios" fortes, por essa razão requereu deste juízo, a indisponibilidade dos bens, a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas outrora referidas, ligadas por laços de parentesco e conjugal, com quem o demandado dispõe ou dispunha de sociedade.

Tal requerimento busca dar efetividade às Tutelas de Urgência, angariando informações úteis, no que pertine à investigação do desvio de patrimônio para terceiros.


Acerca do pedido de indisponibilidade de todos os bens das empresas requeridas, a Lei Federal de nº 8.429/92, em seu art.7º, prevê em seu contexto a possibilidade de ser pretendida a indisponibilidade de bens, vejamos: "*quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério, para a indisponibilidade dos bens*".

O Órgão Promotorial em manifestação, fls. 1461/1464 requereu a indisponibilidade dos bens das empresas referidas até o montante de R\$ 66.862,25 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos), sob a alegação de auferimento de vantagem patrimonial indevida causando suposto dano ao erário.

A respeito da liminar pretendida, temos que, para sua concessão, necessário é que se verifique, de plano, dois requisitos: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A fulcrância do bom direito deve ser vista sob a ótica da segurança do processo, ou como nas palavras de *Liebman*, o qual defende a presença do *fumus boni iuris* como meio de assegurar que o processo possa conseguir um **resultado útil**. (Manuale de Diritto Processuale, 1968, Vol. I, nº 36, p. 92). O *fumus boni iuris*, de acordo com as lições do ilustre **Humberto Theodoro Júnior**, em sua obra Código de Processo Civil, Vol. III, consiste num "*interesse amparado pelo direito objetivo, na forma de um direito subjetivo, do qual o suplicante se considera titular, apresentando os elementos que prima facie possam formar no juiz uma opinião de credibilidade mediante um conhecimento sumário e superficial, como ensina Ugo Rocco.*"

Outro requisito para a concessão da medida pretendida é a configuração do *periculum in mora*. Para isto, deverá a parte requerente, obrigatoriamente, demonstrar fundado temor de que, enquanto não for concedida a tutela pretendida venha ocorrer risco de



1471
3

perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer tipo de alteração no estado das pessoas, bens ou provas necessárias para a perfeita e eficiente atuação do provimento final de mérito da lide.

“Periculum in mora é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas dever: sê-lo, antes de tudo e, sobretudo, eminentemente jurídico no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso ou eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes.”(Justiça Federal -Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12.5.1993)

Em face da urgência da medida preventiva, evidentemente não é possível ao Julgador o exame pleno do direito material invocado pelo interessado, até porque tal questão será analisada quando do julgamento do mérito quando da prolação da sentença, restando a este, apenas, uma rápida avaliação quanto a uma *provável* existência de um direito.

A medida urgente ora pleiteada tem o condão de garantir a situação, prevenindo riscos maiores, que não se confunde com a antecipação meritória.

É certo que a conclusão acerca da veracidade ou não das imputações será alcançada com o transcorrer do feito. Entretanto, não se pode olvidar, no presente momento, a gravidade da suposta conduta dos envolvidos e do vultoso montante investido, devendo-se evitar a liberação de bens sob pena de inviabilizar um possível ressarcimento ao poder Público dos eventuais danos causados pelo requerido, resguardando-se, com isso, o interesse público.


A re peito do requerimento, dispõe o art.7º, parágrafo único, da Lei nº8.429/92 : “ *A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo, recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do ilícito*”

Albergando esse entendimento, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70010172971, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MÁRIO CRESPO BRUM, JULGADO EM 23/06/2005:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUEBRA DE SIGILO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA SUPOSTAMENTE PERPETRADA PELO RECORRENTE. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DAS MEDIDAS QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.”

Ainda sobre o tema cito o seguinte precedente da referida Corte:



1472
3

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR PREVENTIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEMANDADOS COMO GARANTIA DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HAVENDO FORTES INDÍCIOS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NA CONDUÇÃO DE COISA PÚBLICA, FAZ-SE MISTER, COMO GARANTIA SUFICIENTE DE REPARAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO LESADO, A DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ACUSADOS NOS TERMOS DA LEI N-8429, DE 02/06.1992 (ART-7). RECURSO IMPROVIDO. (7FLS - D.) (Agravo de Instrumento Nº 594027831, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Celeste Vicente Rovani, Julgado em 30/08/1994)

Quanto aos requerimentos de quebra de sigilos bancário e fiscal, com freqüência pede o Poder Público ao Judiciário a requisição de informações de seu interesse junto ao BACEN, RECEITA FEDERAL, ÓRGÃOS PÚBLICOS, CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS e outros, principalmente com vista à localização de devedor ou de bens penhoráveis seus.

Somente em **circunstâncias muito excepcionais**, cabe ao Judiciário, resguardado o necessário sigilo, requisitar informações ao Fisco, relacionadas com as partes, mas há de fazê-lo, evidentemente, como dito, **somente em questões de interesse da Justiça**, cujo interesse passa a ser preponderante, e não só da parte.

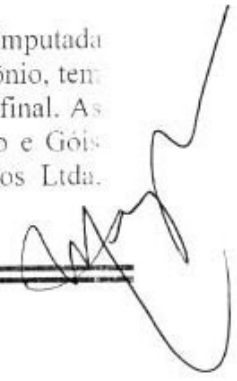
Necessário assinalar que se tem entendido que a quebra do sigilo das operações financeiras de determinada pessoa que seja parte da demanda é medida extraordinária.

Entretanto, entendo também, no sentido de permitir tais providências em casos excepcionalíssimos, mostrando-se adequada quando tem por escopo trazer maiores elementos de convicção ao feito.

Quando as medidas de exceção se destinam à parte do processo, mesmo em singelas condições, são passíveis de deferimento. O problema está quando tais medidas buscam atingir Terceiros que não são parte na demanda, nem nunca virão a ser: que não guardam relação jurídica com o objeto do litígio, mas detem outro tipo de relação com aquele envolvido.

É sabido que os Limites Subjetivos da Lide se encerram nas figuras das partes Autor/Réu e Terceiros que tenham Vínculo Jurídico Direto ou Indireto com o objeto do litígio.

O objeto do litígio é a responsabilização do ex-prefeito pela imputada prática de ato de improbidade. A Tutela de Urgência, quanto à constricção do patrimônio, tem natureza cautelar, com o fim de assegurar o resultado prático e eficiente da provisão final. As empresas J. G. S. Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.833.372/0001-12, Carvalho e Góis Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.153.274/0001-34, e Loretto Empreendimentos Ltda, CNPJ 03.308.583/0001-00, consoante se depreende dos autos.



1475
Q.

Segundo relato, há suspeitas da prática de lavagem de dinheiro pelo requerido, tendo em vista que, não fora encontrado em seu nome bens de valor econômico; salienta o demandante acerca dos dois veículos existentes em nome do demandado com ano e modelo de 1979 (informação do DETRAN/SE).

Ademais, salienta que as empresas das quais se requer a quebra de sigilo e bloqueio de contas, estão sob a gerência do demandado, tendo inclusive já sido sócias nas empresas JGS Comércio e Serviços Ltda e Carvalho e Góis Comércio e Serviços Ltda, deixando na sociedade seu filho Armando Batalha Góes Júnior e sua esposa, Madalena Batalha de Góis.

Medidas de cunho investigativo a exemplo da quebra de sigilo bancário somente está prevista para casos de investigação criminal arrolados no art. 1º, § 4º da Lei Complementar nº 105/2001, não envolvendo o presente caso qualquer daquelas hipóteses, ou em caso de haver interesse público envolvido.

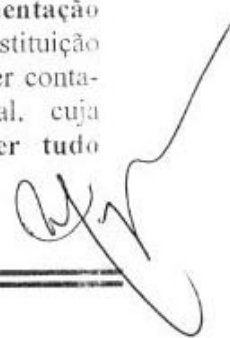
A natureza inquisitorial da Ação Civil Pública emerge da composição legislativa que a respalda. Princípiam conferindo o poder de aferição ao MP, convocando, exigindo, formando o convencimento subjetivo de persecução; foi o primeiro diploma nacional especial a abraçar o Princípio da Fungibilidade das Tutelas de Urgência, com a cumulação expressa de ação de conhecimento com medidas cautelares, etc... As medidas aqui requeridas são apenas uma de suas expressões, por medida de economia processual.

Entendo que a diligência suscitada pelo MP é relevante e imprescindível para o esclarecimento dos fatos supostamente atribuídos aos denunciados.

Por essa razão **DEFIRO** os requerimentos pretendidos pelo demandante, determinando:

a) a inclusão das empresas referidas no pólo passivo da demanda;

b) **a quebra de sigilo bancário e rastreamento e monitoramento bancário das contas-correntes, cadernetas de poupança, aplicações financeiras e contratos em geral**, cuja titularidade/ dependência conste como sendo de **J. G. S. Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.833.372/0001-12, Carvalho e Góis Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.153.274/0001-34, e Loretto Empreendimentos Ltda, CNPJ 03.308.583/0001-00**, a partir de janeiro de 2000, com a **conseqüente quebra de sigilo bancário das contas onde ocorrerem operações subseqüentes**, determinando ainda: ao BACEN que, pelo Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS, e às instituições financeiras oficiais no Estado- Banco do Estado de Sergipe, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, informem, em dez dias, sobre a existência de qualquer conta-corrente, caderneta de poupança ou aplicação financeira cuja titularidade ou dependência conste os supra indicados, no Estado de Sergipe ou fora dele; paralelamente ao recebimento das informações, que seja de logo autorizado o **rastreamento e monitoramento das movimentações bancárias dos requeridos**; outrossim, que as instituições financeiras elencadas apresentem, em dez dias, **toda documentação relativa às operações ativas e passivas**, bem assim aos serviços prestados por tal instituição financeira desde o mês de janeiro de 2000 até a presente data, em razão de qualquer conta-corrente, caderneta de poupança, aplicação financeira ou contrato em geral, cuja titularidade/operação ou dependência constem os supra indicados, **devendo ser tudo encaminhado, em tabelas no formato Acess**, ordenado por data.



1494
O.

c) a quebra do sigilo fiscal das empresas J. G. S. Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.833.372/0001-12, Carvalho e Góis Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.153.274/0001-34, e Loretto Empreendimentos Ltda, CNPJ 03.308.583/0001-00.

d) que seja oficiada a Receita Federal, determinando que, em trinta dias, apresente o Dossiê do Sistema Gerencial de Fiscalização- SIGA(em papel e em tabelas formato Acess), enfatizando que os Relatórios de Movimentação Financeira com base na C.P.M.F deverão compreender o período de janeiro de 2000 até a presente data, tudo relativo às contas bancárias dos acima nominados, inclusive do demandado.

e) que seja oficiado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF para que envie para este Juízo, em trinta dias, relatório de movimentações suspeitas nas conta-correntes, cadernetas de poupança e aplicações financeiras, cuja titularidade/dependência conste como sendo de J. G. S. Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.833.372/0001-12, Carvalho e Góis Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.153.274/0001-34, e Loretto Empreendimentos Ltda, CNPJ 03.308.583/0001-00.

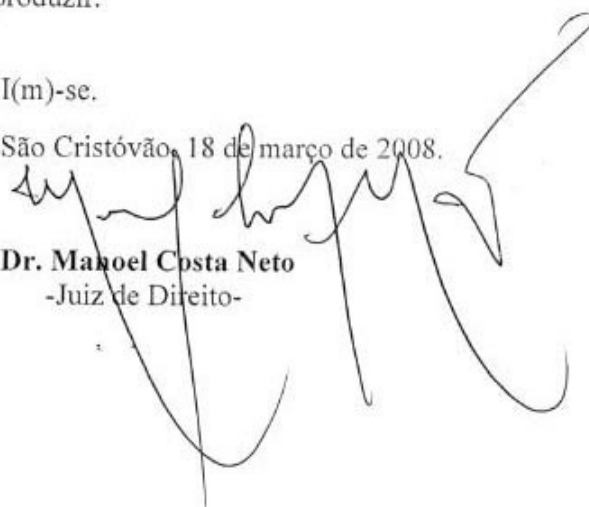
f) que seja feito o bloqueio *on line* do saldo existente nas contas bancárias das empresas J. G. S. Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.833.372/0001-12, Carvalho e Góis Comércio e Serviços Ltda, CNPJ 05.153.274/0001-34, e Loretto Empreendimentos Ltda, CNPJ 03.308.583/0001-00, e a decretação de indisponibilidade de todos os seus bens, móveis e imóveis, oficiando-se o DETRAN, e os Cartórios de Registro Imobiliário desta Comarca, de Aracaju e demais circunscrições do país, através da Corregedoria Geral de Justiça do TJ/SE, até o limite de R\$ 66.862,25 (sessenta e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

g) que seja oficiado o BACEN, diretamente por este Magistrado, para que proceda às investigações doravante determinadas, com a identificação, rastreamento e monitoramento de valores, remetendo-se, em seguida, o material devidamente lacrado, com "vistas" ao MP.

Ademais, determino as citações das empresas referidas para, no prazo legal, contestarem o feito, sob pena de revelia, apresentando, cada qual, a defesa que tiverem e as provas que pretendem produzir.

I(m)-se.

São Cristóvão, 18 de março de 2008.


Dr. Manoel Costa Neto
-Juiz de Direito-